



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União De 09 / 03 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10875.002277/99-36
Recurso nº : 125.249
Acórdão nº : 202-16.367

Recorrente : KARIU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CONFERE COM O ORIGINAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARIU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antônio Carlos Atunm
Presidente

Antônio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10875.002277/99-36
Recurso nº : 125.249
Acórdão nº : 202-16.367

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : **KARIU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

RELATÓRIO

No presente processo cuida-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento de que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apresentado em 16 de setembro de 1999 e refere-se aos períodos de apuração de outubro de 1990 a julho de 1994.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Contra essa decisão, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua improcedência com fulcro nas seguintes alegações:

- o prazo de decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como a data inicial a da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou formalmente a eficácia da lei declarada inconstitucional, iniciando-se, assim, em 10 de outubro de 1995 o prazo de 5 (cinco) anos para protocolização do pedido;

- o STJ entende que a extinção do crédito tributário se dá com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 anos para pleitear a restituição;

- o ato declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, não inovou em seu texto qualquer conteúdo que já não estivesse explicitado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

- requer a reforma do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, garantindo-se o seu direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.

A Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002277/99-36
Recurso nº : 125.249
Acórdão nº : 202-16.367

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário, requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão de 1ª instância, uma vez que não teria sido pronunciada pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 25, inc. I, do Decreto nº 70.235/72, que transcreve.

No mais, reedita os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade e requer o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores da contribuição para o PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002277/99-36
Recurso nº : 125.249
Acórdão nº : 202-16.367

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por outro lado, o art. 5º, do mesmo dispositivo legal, prescreve que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento".

O Aviso de Recebimento de fl. 117 informa, como data da ciência da decisão, o dia 08 de outubro de 2003, quarta-feira. Iniciando-se a contagem do trintídio no dia seguinte, quinta-feira, 09 de outubro de 2003, o término do prazo deu-se no dia 07 de novembro de 2003, sexta-feira.

O recurso voluntário, embora datado em 17 de outubro de 2003, só veio a ser protocolizado na repartição competente no dia 12 de novembro de 2003, conforme atesta o carimbo apostado na petição de fl. 144, quando já haviam transcorridos 35 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Destarte, interposto o apelo fora do prazo, não conheço do recurso, por perempto.
Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


ANTONIO ZOMER